



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0009657-71.2011.8.19.0067

EMBARGANTE: MERCEDES DOMINGOS XAVIER

EMBARGADO: PREDIAL PANAMÁ LTDA.

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A parte recorrente traz questões inovadoras que deveriam ter sido devolvidas no recurso de apelação, apontando-se a necessidade de distribuição e julgamento conjunto dos recursos, a fim de evitar-se decisões conflitantes. A não devolução da questão no recurso anterior implica preclusão consumativa, sendo vedado ao juízo reconhecer nulidades guardadas ou de algibeira.

2. Assim já definiu o STJ, ao estabelecer a tese consagrada no item 1 da Edição nº 192 do Caderno de Jurisprudência em Teses do STJ: “É vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal e revelar falta de prequestionamento, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado.”

3. O recorrente ainda deixou de apontar, com clareza, que os acórdãos embargados continham alguma



omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cingindo-se a indicar que haveria “nulidade” a ser declarada. Neste ponto, também já definiu o STJ, por meio do item 2 do da Edição nº 192 do Caderno de Jurisprudência em Teses do STJ que “a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios de cabimento do recurso, implica o não conhecimento dos aclaratórios por fundamentação recursal deficiente. (Súmula n. 284 do STF).”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0009657-71.2011.8.19.0067, em que é embargante **MERCEDES DOMINGOS XAVIER** e embargada **PREDIAL PANAMÁ LTDA**.

Acordam os Desembargadores da **8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de embargos de declaração.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **MERCEDES DOMINGOS XAVIER**, visando a modificar o acórdão de fls. 182/188, que negou provimento ao recurso de apelação, majorando os honorários a 12% sobre o valor da causa principal e do pedido contraposto, observada a gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Alega a parte recorrente (fls. 195/196), em síntese, que o acórdão embargado deve ser declarado nulo, porque não obedeceu a incidência do art. 55, §3º, do CPC (prejudicialidade externa), sendo impossível subsistir decisão de reintegração de posse com a análise ainda pendente do recurso de apelação nos autos conexos que discute a rescisão do contrato de promessa de compra e venda.



Contrarrazões da parte embargada nas fls. 202/206, pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos de declaração são tempestivos, mas não estão satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual **não devem ser conhecidos**.

Isso porque a parte recorrente traz questões inovadoras que deveriam ter sido devolvidas no recurso de apelação, apontando-se a necessidade de distribuição e julgamento conjunto dos recursos, a fim de evitar-se decisões conflitantes. A não devolução da questão no recurso anterior implica preclusão consumativa, sendo vedado ao juízo reconhecer nulidades guardadas ou de algibeira.

Assim já definiu o STJ, ao estabelecer a tese consagrada no item 1 da Edição nº 192 do Caderno de Jurisprudência em Teses do STJ: “*É vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, **ainda que se trate de matéria de ordem pública**, por configurar inovação recursal e revelar falta de prequestionamento, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado.*”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a corrigir no julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.
2. A tese de responsabilidade civil objetiva da União por novos atos ministeriais posteriores à revogação da Lei n. 4.870/1965 não foi suscitada pela embargante em suas contrarrazões ao recurso



especial, sendo apresentada apenas quando da interposição do agravo interno, o que configura inadmissível inovação recursal.

3. Não demonstrou a embargante a existência de nenhum dos vícios, mas, tão somente, a descabida pretensão infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgInt no REsp 1474314/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 18/12/2024).

Ademais, o recorrente ainda deixou de apontar, com clareza, que os acórdãos embargados continham alguma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cingindo-se a indicar que haveria “nulidade” a ser declarada.

Neste ponto, também já definiu o STJ, por meio do item 2 do da Edição nº 192 do Caderno de Jurisprudência em Teses do STJ que “*a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios de cabimento do recurso, implica o não conhecimento dos aclaratórios por fundamentação recursal deficiente. (Súmula n. 284 do STF).*”.

Por tais fundamentos, não se conhece dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA